SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249310 - SC (2026/0169596-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LUIS DUREL
ADVOGADO	:	THIAGO FERNANDES DOS SANTOS - SC033177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA TELEMÁTICA E CADEIA DE CUSTÓDIA DIGITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando a negativa de prestação jurisdicional, aplicando a Súmula n. 7/STJ às teses de nulidade da prova telemática e de absolvição e reconhecendo a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a idoneidade de condenação apoiada em relatório que descreve dados telemáticos cujo material-fonte não integraria o processo, aponta violação à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e requer, alternativamente, a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, ou a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem consignou a existência e a juntada dos laudos produzidos a partir da quebra de sigilo de dados telemáticos em autos relacionados, com compartilhamento judicialmente autorizado, além de decisão fundamentada que deferiu a quebra de sigilo. A sentença indicou o Laudo Pericial que instrui o inquérito vinculado à ação penal. O acórdão destacou elementos autônomos de autoria, para além da prova telemática. Nos embargos de declaração, a Corte local afastou a preliminar por se tratar de reiteração de matéria já decidida.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento da tese sobre a idoneidade da condenação fundada em relatórios telemáticos cujo material-fonte não integraria os autos; (ii) saber se é possível, na via especial, reconhecer a nulidade da prova telemática por violação à cadeia de custódia sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se a pretensão absolutória pode ser acolhida com base em revaloração do acervo probatório; e (iv) saber se a referência a

Documento eletrônico VDA61091373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e129c8b-0324-4620-938e-7c858aedbbd0

sentença sem trânsito em julgado, que teria convalidado a prova, acarreta nulidade do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada examinou as teses recursais e enfrentou a questão posta, ao afirmar que a solução depende de premissa fática não demonstrada. O inconformismo com o resultado não configura vício de fundamentação quando as teses foram expressamente analisadas, inexistindo violação ao art. 619 do CPP. 6. O Tribunal de origem reconheceu a existência e a juntada do material técnico em autos relacionados, com compartilhamento judicialmente autorizado e quebra de sigilo deferida por decisão fundamentada. Afastar tais premissas demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. A confiabilidade da prova digital não se presume, porém incumbe à defesa individualizar inconsistências, lacunas ou divergências objetivas. Alegações genéricas sobre possível comprometimento da cadeia de custódia não bastam para a nulidade. 8. A inobservância de procedimentos da cadeia de custódia não gera nulidade automática, impondo aferição da integridade, da auditabilidade e do efetivo prejuízo à defesa. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre a regularidade do material digital exige reexame probatório. 9. A pretensão absolutória também esbarra na vedação ao reexame fático-probatório, pois o acórdão recorrido lastreou a autoria em múltiplos elementos independentes, além da prova telemática, cuja credibilidade e peso não podem ser reavaliados na via especial. 10. A tese relativa à convalidação da prova por sentença sem trânsito em julgado não altera o resultado, porque o acórdão apoiou-se em fundamentos autônomos de validade. Identificar se a referência a outro julgado foi razão decisória autônoma ou mero reforço argumentativo também demandaria exame de premissas fático-processuais, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 11. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local enfrentou a preliminar na apelação e, nos embargos de declaração, consignou tratar-se de tentativa de rediscussão de matéria já decidida de modo suficiente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 619; CPP, art. 386, VII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.257.547/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.197.496/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.090.424/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.090.663/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 18.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.076.134/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.047.799/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 18.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.190.824/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61091373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e129c8b-0324-4620-938e-7c858aedbbd0

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e129c8b-0324-4620-938e-7c858aedbbd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249310 - SC (2026/0169596-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LUIS DUREL
ADVOGADO	:	THIAGO FERNANDES DOS SANTOS - SC033177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA TELEMÁTICA E CADEIA DE CUSTÓDIA DIGITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando a negativa de prestação jurisdicional, aplicando a Súmula n. 7/STJ às teses de nulidade da prova telemática e de absolvição e reconhecendo a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a idoneidade de condenação apoiada em relatório que descreve dados telemáticos cujo material-fonte não integraria o processo, aponta violação à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e requer, alternativamente, a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, ou a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem consignou a existência e a juntada dos laudos produzidos a partir da quebra de sigilo de dados telemáticos em autos relacionados, com compartilhamento judicialmente autorizado, além de decisão fundamentada que deferiu a quebra de sigilo. A sentença indicou o Laudo Pericial que instrui o inquérito vinculado à ação penal. O acórdão destacou elementos autônomos de autoria, para além da prova telemática. Nos embargos de declaração, a Corte local afastou a preliminar por se tratar de reiteração de matéria já decidida.

Documento eletrônico VDA61091378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: 76932351-56c2-4c30-be99-c49276bd6b82

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento da tese sobre a idoneidade da condenação fundada em relatórios telemáticos cujo material-fonte não integraria os autos; (ii) saber se é possível, na via especial, reconhecer a nulidade da prova telemática por violação à cadeia de custódia sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se a pretensão absolutória pode ser acolhida com base em revaloração do acervo probatório; e (iv) saber se a referência a sentença sem trânsito em julgado, que teria convalidado a prova, acarreta nulidade do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada examinou as teses recursais e enfrentou a questão posta, ao afirmar que a solução depende de premissa fática não demonstrada. O inconformismo com o resultado não configura vício de fundamentação quando as teses foram expressamente analisadas, inexistindo violação ao art. 619 do CPP. 6. O Tribunal de origem reconheceu a existência e a juntada do material técnico em autos relacionados, com compartilhamento judicialmente autorizado e quebra de sigilo deferida por decisão fundamentada. Afastar tais premissas demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. A confiabilidade da prova digital não se presume, porém incumbe à defesa individualizar inconsistências, lacunas ou divergências objetivas. Alegações genéricas sobre possível comprometimento da cadeia de custódia não bastam para a nulidade. 8. A inobservância de procedimentos da cadeia de custódia não gera nulidade automática, impondo aferição da integridade, da auditabilidade e do efetivo prejuízo à defesa. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre a regularidade do material digital exige reexame probatório. 9. A pretensão absolutória também esbarra na vedação ao reexame fático-probatório, pois o acórdão recorrido lastreou a autoria em múltiplos elementos independentes, além da prova telemática, cuja credibilidade e peso não podem ser reavaliados na via especial. 10. A tese relativa à convalidação da prova por sentença sem trânsito em julgado não altera o resultado, porque o acórdão apoiou-se em fundamentos autônomos de validade. Identificar se a referência a outro julgado foi razão decisória autônoma ou mero reforço argumentativo também demandaria exame de premissas fático-processuais, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 11. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local enfrentou a preliminar na apelação e, nos embargos de declaração, consignou tratar-se de tentativa de rediscussão de matéria já decidida de modo suficiente.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 619; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.257.547/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13.08.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.197.496/SC, Rel. Min. Messod Azulay

Documento eletrônico VDA61091378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: 76932351-56c2-4c30-be99-c49276bd6b82

Neto, Quinta Turma, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.090.424/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.090.663/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 18.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.076.134/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.047.799/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.02.2026, DJEN 18.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.190.824/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 13.08.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO LUIS DUREL contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A decisão afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Súmula n. 7/STJ às teses de nulidade da prova telemática e de absolvição e reconheceu a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 1.951-1.957).

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada não enfrentou a questão de direito posta: a idoneidade de condenação apoiada em relatório que descreve dados telemáticos cujo material-fonte não integra o processo. Afirma que a Súmula n. 7/STJ é inaplicável, pois o acórdão recorrido teria admitido que os laudos estavam apenas em "autos relacionados", bastando a revaloração jurídica dessa premissa. Aponta violação aos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal e diz que a prova telemática foi determinante para a condenação. Sustenta, ainda, que é puramente jurídica a tese da impossibilidade de convalidação da prova por sentença sem trânsito em julgado. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, com a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido (fls. 1.962-1.967).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A insurgência não comporta provimento.

A decisão agravada não deixou de examinar a questão posta. Ela delimitou as teses recursais e registrou a orientação desta Corte sobre a cadeia de custódia da prova digital. Explicou, em seguida, que a incidência dessa orientação pressupõe confirmar, no

Documento eletrônico VDA61091378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: 76932351-56c2-4c30-be99-c49276bd6b82

caso concreto, a ausência de registros, a inexistência dos laudos ou a impossibilidade de auditoria, e que essa confirmação exige reexame do acervo (fls. 1.954-1.955).

Afirmar que a resposta à tese depende de premissa fática não demonstrada é enfrentar a questão, não se omitir sobre ela. Esta Turma reafirmou que o inconformismo com o resultado do julgamento não configura vício de fundamentação quando as teses foram expressamente examinadas (EDcl no AgRg no REsp n. 2.257.547/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/8/2026).

O argumento central do regimental parte de premissa que não corresponde à moldura fixada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de origem não reconheceu que o material técnico estivesse ausente ou fosse inauditável. Ao contrário, registrou expressamente que, em consulta aos autos n. 5010010-07.2022.8.24.0033, os laudos produzidos a partir da quebra do sigilo de dados telemáticos foram devidamente anexados. Também consignou que o compartilhamento foi judicialmente autorizado e que a quebra do sigilo do agravante foi deferida por decisão fundamentada nos autos n. 5011826-87.2023.8.24.0033 (fls. 1.696-1.697).

A sentença, por sua vez, indicou que o compartilhamento foi deferido no recebimento da denúncia e que o Laudo Pericial n. 2023.08.01363.23.002-00 instrui o inquérito policial vinculado à ação penal (fls. 1.187 e 1.191).

A defesa afirma o contrário: os laudos e os arquivos de extração não estariam nestes autos nem em qualquer outro (fls. 1.829-1.830 e 1.833). Para acolher essa versão, seria necessário afastar a afirmação da Corte local, examinar o conteúdo dos procedimentos conexos, verificar se o material ali depositado permite a conferência de integridade e aferir o acesso da defesa a ele. Não se trata de revalorar fato incontroverso, porque a controvérsia recai sobre a própria existência e o alcance da premissa fática. O fato de o material estar em autos relacionados, com compartilhamento autorizado, não equivale ao reconhecimento de que a prova seria inauditável.

Em caso análogo de minha relatoria, a Quinta Turma assentou que a mera invocação da distinção entre reexame e revaloração da prova não afasta o óbice sumular. É preciso demonstrar, por cotejo analítico concreto, que a solução dispensa a alteração do quadro fático. A Turma também afirmou que a revisão da conclusão ordinária sobre a regularidade da cadeia de custódia de vestígio digital, apoiada em laudos e procedimentos técnicos, demanda reexame de provas (AgRg no AREsp n. 3.197.496/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 25/5/2026).

Documento eletrônico VDA61091378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: 76932351-56c2-4c30-be99-c49276bd6b82

Tampouco altera essa conclusão a orientação, reafirmada na edição n. 281 de Jurisprudência em Teses, de que a integridade e a auditabilidade da prova digital exigem a preservação da cadeia de custódia e a possibilidade de exame técnico independente.

A Quinta Turma tem destacado que a confiabilidade da prova não se presume, mas que cabe à defesa individualizar inconsistências, lacunas ou divergências objetivas no material. Alegações genéricas sobre o possível comprometimento da cadeia de custódia não bastam (AgRg no HC n. 1.090.424/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/6/2026).

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela existência e pela juntada do material técnico. Saber se esse material assegura a correspondência entre o dado coletado e o relatório utilizado na condenação é juízo que, na via especial, depende de nova incursão no acervo.

A pretensão absolutória encontra o mesmo óbice. O acórdão recorrido não fundamentou a autoria do agravante apenas na contagem de interações em aplicativo de mensagens. Segundo a Corte de origem, a vítima relatou que, nas chamadas mantidas durante o assalto, os executores mencionaram diversas vezes o nome "Durel".

O acórdão registrou ainda que o agravante esteve em contato, no horário dos crimes, com o articulador e com os executores, e que seu terminal, identificado por chave pix, estava no raio de alcance das estações rádio base que cobriam a residência atacada. Acrescentou que os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação confirmaram a parceria criminosa entre o agravante e o corréu articulador (fl. 1.719).

Afirmar que esses elementos carecem de força incriminatória autônoma, ou que derivam integralmente do material impugnado, exigiria nova ponderação da credibilidade, do peso e da interdependência das provas, em substituição ao juízo de suficiência das instâncias ordinárias.

Esta Turma reafirmou que a inobservância de procedimentos da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo-se aferir a confiabilidade da prova e o prejuízo à defesa. Também assentou que desconstituir as conclusões ordinárias sobre a integridade do material digital demanda reexame fático-probatório (AgRg no HC n. 1.090.663/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026). Na mesma linha: AgRg no HC n. 1.076.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Documento eletrônico VDA61091378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: 76932351-56c2-4c30-be99-c49276bd6b82

A tese relativa à convalidação da prova por sentença sem trânsito em julgado também não modifica o resultado. O Tribunal de origem não afastou a nulidade apenas porque a validade da prova foi examinada em outra ação penal. Apoiou-se também em fundamentos próprios: a decisão judicial fundamentada que deferiu a quebra de sigilo, o compartilhamento judicialmente autorizado e a constatação de que os laudos foram anexados nos autos relacionados (fls. 1.696-1.697).

Ainda que se acolhesse, em tese, a premissa defensiva sobre os efeitos de sentença não transitada em julgado, esses fundamentos autônomos continuariam a sustentar a conclusão do acórdão. Além disso, identificar se a referência à outra sentença foi razão autônoma de decidir ou mero reforço argumentativo depende do exame das premissas fático-processuais do julgado (fl. 1.956).

Também não procede o pedido subsidiário de anulação do acórdão recorrido. O Tribunal de origem enfrentou a preliminar no acórdão da apelação (fls. 1.696-1.697). Nos embargos de declaração, consignou que a insurgência do agravante sobre a quebra do sigilo telemático era mera tentativa de rediscutir matéria já decidida de modo suficiente (fl. 1.819).

Não há violação ao art. 619 do CPP quando a Corte local examina, de forma fundamentada, a controvérsia submetida e conclui pela improcedência da pretensão (AgRg no AREsp n. 3.047.799/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026).

O agravo regimental, portanto, reproduz sob nova roupagem as teses já deduzidas no recurso especial e examinadas na decisão agravada, sem trazer fundamento apto a infirmá-la.

Esta Turma já decidiu que, quando a insurgência não apresenta argumentos novos e pretende alterar a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, a decisão agravada deve ser mantida, com a incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 3.190.824/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/8/2026).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: 76932351-56c2-4c30-be99-c49276bd6b82

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0169596-9

AgRg no AREsp 3.249.310 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50283965120238240033 50311826820238240033

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO LUIS DUREL
ADVOGADO	:	THIAGO FERNANDES DOS SANTOS - SC033177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	SILVIO ADRIAN SOVERON
CORRÉU	:	MARCOS ROBERTO DE MORAIS
CORRÉU	:	JONATHAN DE JESUS DOS PASSOS
CORRÉU	:	JADICLECIO SANTOS TAVARES
CORRÉU	:	DOUGLAS PELLIN
CORRÉU	:	JOAO HENRIQUE MINCOFF FILUS
CORRÉU	:	PAULO ROBSON PEREIRA CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO LUIS DUREL
ADVOGADO	:	THIAGO FERNANDES DOS SANTOS - SC033177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:46
Código de Controle do Documento: 84BDCB08-F7DD-4B77-92A9-B055C2E9DB4B